



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026546-35.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CK2 GESTÃO EM EMPREENDIMENTOS DE LAZER E TURISMO LTDA., é apelado/apelante DOUGLAS LUCENA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1026546-35.2024

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro (10ª Vara Cível)

Apelantes: Ck2 Gestão Em Empreendimentos de Lazer e Turismo Ltda e Douglas Lucena Silva

Apelados: As mesmas partes

Voto nº 23.731

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – DANOS MORAIS – Autor que alega ter sido agredido dentro do estabelecimento réu e por funcionário deste – Pleito de indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência, que fixou indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, afastando o dano material - Insurgência de ambas as partes – Depoimento das testemunhas que se coadunam com a alegação de que o autor foi agredido nas dependências do estabelecimento réu, por seguranças deste - Responsabilidade objetiva do estabelecimento pelos atos de seus prepostos – Art. 34 do CDC e art. 932, III do CC - Dano moral configurado - Ausência de impugnação da ré quanto ao valor da indenização - Pretensão do autor à majoração que se afigura descabida - Indenização fixada com razoabilidade, e adequada ao caso concreto Precedentes deste E. Tribunal – Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 112/115, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a ré “ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC desde a data da presente sentença e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, considerando-se o enunciado da

Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça ("na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca"), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.”

O autor ajuizou a ação alegando que, no dia 26/03/2022, ele, sua namorada, e mais três amigos, foram ao complexo turístico réu, permanecendo até o horário de visitação. Esclarece que o réu é um complexo “composto por parques aquáticos, atrações de aventura, piscina de ondas, fazendinha, restaurantes, lanchonetes e meios de hospedagem.” Aduz que “quando já estavam próximos à saída, ainda dentro do parque, isto é, do Magic City, pois se trata de um local muito extenso, um dos amigos resolveu voltar para encontra sua esposa, que não havia acompanhado os demais. Neste momento, um dos seguranças do parque, devidamente paramentado com roupas do parque, mandou o Autor sair do parque – ao que o Requerente, em virtude da forma que fora abordado, teria dito: “você é só um segurança aqui”. Ato contínuo, o referido segurança ficou irritado e o arrastou para fora do parque – momento em que chegaram outros seguranças, também, com uniformes do parque, e um deles lhe deu socos no rosto, jogando-o no chão e desferindo chutes. O Autor não consegue informar quantos seguranças o agrediram. Até mesmo porque foram chegando vários, e ele ficou desacordado.” Alega que, em razão da agressão, sofreu “lesões no rosto, inclusive teve dois dentes quebrados em virtude das agressões.” Informa que, “Após as agressões, teria uma funcionária do Parque, aqui Ré, se dirigido à vítima, aqui autor, e pedido desculpas. A Guarda Municipal compareceu ao local. Porém, pelo que se tem notícia, não fez qualquer registro. O Autor já efetuou a devida representação – com base na Legislação Processual Penal – junto à Autoridade Policial.” Assevera que sofreu danos materiais (“arcou com despesas médicas relacionadas às agressões, por meio de um empréstimo junto ao Banco INBURSA, conforme junta documentos, na importância de R\$ 3.993,06 (três mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos)”), e morais. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 3.993,06, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 40.000,00.

Irresignado com a sentença, o réu apelou (fls. 118/127), alegando que não ficou devidamente comprovada a agressão ao autor, nem as lesões que ele alega ter sofrido. Argumenta que “a versão alegada pelo Autor e contante nos depoimentos dos INFORMANTES do autor ouvidos em audiência NÃO são firmes e verossímeis como salientado pelo R. Juízo a quo junto a sentença.” Sustenta que não foi juntada “qualquer fotografia ou declaração/atestado médico/odontológico por parte do Autor. 5.c. Dessa forma, temos que a agressão alegada pelo Autor junto a sua narrativa inicial foi “comprovada” APENAS pelos DEPOIMENTOS de seus AMIGOS e de sua NAMORADA, os quais, inclusive, foram ouvidos APENAS como meros INFORMANTES, dada as contraditas deferidas em audiência após a confirmação dos níveis de amizade/relacionamento de cada um deles.” Por essa razão, pleiteia “seja afastada a condenação imposta à empresa Requerida para pagamento de uma indenização a título de danos morais, uma vez que as alegações referentes à agressão que teria sofrido o Autor não restaram devidamente comprovadas pelo acervo probatório produzido nos presentes autos.”

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 138/143), pleiteando a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Os recursos foram processados, com apresentação de contrarrazões (fls. 133/137)

É o relatório.

O autor relata, na inicial, que sofreu agressões físicas no interior do estabelecimento requerido, praticada por seguranças do local. A responsabilidade civil do estabelecimento é objetiva e solidária pelos atos de seus empregados e seguranças, seja por força do art. 34, do CDC, seja com fundamento no art. 932, III, do C.C.

Em sua defesa, o requerido afirma que não restou adequadamente comprovada a agressão praticada contra o autor, nem as lesões sofridas.

Contudo, o conjunto probatório evidencia que houve, de fato, agressão física praticada contra o autor, no interior do estabelecimento réu, por funcionários deste.

De início, observar-se que a ré apresentou contestação genérica, limitando-se a aduzir que não havia provas da agressão. Somente na fase recursal é que teria surgido a versão da queda do autor.

O depoimento das testemunhas (fls. 96) corrobora as alegações do autor, e o laudo pericial médico de lesão corporal, realizado junto ao Instituto Médico Legal (fls. 102/103), indica as lesões sofridas no dia dos fatos. Com efeito, o laudo em nenhum momento menciona que as lesões poderiam ter por base uma queda, e as lesões detectadas são plenamente compatíveis com a agressão.

Quanto às testemunhas, a sentença sopesou adequadamente o valor de cada uma delas. A testemunha Felipe estava envolvida com os fatos, e a testemunha Hugo os assistiu de considerável distância. Como observou a sentença:

“Também o depoimento da testemunha HUGO não tem verossimilhança, pois declarou que estava na portaria, há 40 metros de distância, quando os fatos ocorreram. Com isso, não seria possível que o depoente tivesse presenciado toda a dinâmica dos fatos, com a precisão de detalhes descrita, havendo fortes indícios de que a versão tenha sido combinada previamente. O depoente é prestador de serviços responsável pela segurança do local. Muito embora não esteja diretamente envolvido nos fatos, a empresa para a qual trabalha poderá ser eventualmente responsabilizada em regresso pelos fatos objeto da presente ação. Dessa forma, o depoimento será considerado com as devidas cautelas”

Assim, resta suficientemente demonstrada a agressão sofrida, a existência das lesões, e que os fatos ocorreram dentro do estabelecimento réu.

Nessas circunstâncias, caracterizado o dano moral sofrido pelo autor que, portanto, deve ser indenizado.

Não houve impugnação específica da ré quanto ao valor de indenização, tendo apenas o autor postulado sua majoração.

O valor da indenização, fixado na r. sentença, de R\$ 15.000,00, se mostra razoável, e adequado ao caso concreto, estando de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, para casos análogos.

Nesse sentido:

“Apelações. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade Civil. Agressão em shopping center. Sentença de parcial procedência, condenando o estabelecimento Réu em danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob o fundamento de ter sido o autor agredido por prepostos nas dependências do estabelecimento. Recurso de Ambas as partes. Réu que alega preliminar de ilegitimidade passiva devendo responder a empresa terceirizada de segurança que, por força de contrato, assume a responsabilidade por eventuais danos causados. Alegação preliminar que não merece acolhida. Situação narrada nos autos que demonstra relação de consumo, devendo todos os integrantes da cadeia produtiva responder pelo evento danoso. Faculdade do Réu ingressar com eventual ação regressiva caso assim entenda. Alegação de mérito, no sentido de ausência de nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima, em razão de o Autor estar embriagado no momento dos fatos, não havendo o que se falar em injúria racial. Argumento que não convence. Ausência de apresentação das gravações de vídeo por parte do shopping. Inexistência de comprovação de culpa exclusiva da vítima que afaste o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, à luz da inversão do ônus probatório disposto, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Documentos acostados aos autos, em especial prontuário médico, que demonstra que o Autor não estava embriagado, bem como que sofreu lesões ficando desacordado após "golpe de gravata", por longo período. Danos morais caracterizados. Recurso do Autor que merece parcial provimento, para elevar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 15.000,00 o quantum indenizatório, vez que assim se melhor atende as peculiaridades do caso sem ensejar enriquecimento ilícito. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1040690-96.2020.8.26.0602; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

“INDENIZATÓRIA – Danos morais advindos de injusta agressão física e verbal sofrida pelo autor por parte de segurança terceirizado de shopping center,

que o abordou abruptamente enquanto esse corria no estacionamento do estabelecimento para alcançar veículo que acabara de tê-lo atropelado levemente – Contestação da corré administradora do shopping alegando ser parte ilegítima e negando ter ocorrido os danos relatados na inicial – Contestação da corré empresa de segurança negando os fatos e pedindo, se o caso, moderação na indenização – Pretensão julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição porque o autor não provou o quanto alegou na inicial – Irresignação recursal do autor alegando que fez prova do que alegou por meio dos vídeos depositados em cartório - RESPONSABILIDADE CIVIL – Caracterização com o despreparo do segurança do shopping, preposto funcionário da empresa de segurança contratada por aquele estabelecimento comercial, ao, após abordar corretamente pessoa que corria de forma suspeita, não se dispôs a ouvir sua justificativa e partiu para agressão física e verbal, devidamente registradas em vídeo por outro cliente do shopping que passava pelo local, retratando a 'covardia' da situação – Elementos convincentes de que o autor não reagiu à injusta agressão e ficou acuado como se bandido fosse – Responsabilidade objetiva da empresa de segurança na forma dos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil – Responsabilização solidária da administração do Shopping - ARBITRAMENTO - Circunstância em que a indenização deve expressar, o quanto possível, a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), sem perder o caráter pedagógico ao ofensor e impedir o enriquecimento sem causa do ofendido, pautando-se pela proporcionalidade e moderação – Agressão física e verbal, que não obstante inexistência de sequelas permanentes ou estéticas, enseja a indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – Sentença reformada – Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1023773-82.2017.8.26.0577; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 07/07/2020).

Ante o desprovimento do recurso da ré, majoram-se os honorários advocatícios a ela imputados para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator